



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Giuliana da Trindade Moura Dias (01/01 a 31/03)

Advogado: Antônio Brito Dias Júnior (OAB/PB 8386)

Responsável: Fábíola Bezerra da Silva Rodrigues (01/04/16 a 31/12)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Taperoá. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2016. Duas Gestoras. Primeiro período de gestão (01/01 a 31/03). Ausência de máculas. Regularidade. Segundo período (01/04 a 31/12). Falha remanescente não atrativa de reprovação. Regularidade. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00160/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/01 a 31/03) e da Senhora FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES (01/04/16 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 709/716. Naquele relatório constam as seguintes colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$3.307.982,19, com destaque para as receitas de contribuições patronais, no valor de R\$790.534,47; de contribuições de servidores, no montante de R\$768.864,03; e de remuneração de investimentos, na quantia de R\$1.461.706,66;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

3. Despesa executada de R\$1.793.698,98, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão e outros benefícios previdenciários), no valor R\$1.628.308,76, o que equivaleu a 90,77% do total empenhado no exercício;
4. Superávit de R\$1.514.283,21 na execução orçamentária;
5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$9.226.773,43, montante superior em 19,79% em relação ao valor constatado no exercício anterior (R\$7.702.451,53);
6. Foram observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/10 e os critérios normativos na elaboração da política de investimentos. O RPPS não está obrigado a instituir comitê de investimentos;
7. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

	2015	2016
Ativo	8.918.473,94	10.783.098,94
Disponibilidades	7.702.451,53	9.226.773,43
Bens Móveis	4.506,00	15.292,00
Bens Imóveis		
Créditos a Receber	1.227.990,46	1.551.012,10
Outros Ativos	- 16.474,05	- 9.978,59
Passivo	2.471,03	57.535.498,78

	2015	2016
Ativo	8.918.473,94	10.783.098,94
Provisão Matemática	-	-
Outros Passivos	2.471,03	57.535.498,78

8. Conforme a Auditoria, o Município contava com 387 servidores ativos e 85 inativos e pensionistas:

Índice de Atividade	2013	2014	2015	2016
Servidores Ativos	479	457	439	387
Inativos	34	48	60	77
Pensionistas	1	1	8	8
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	13,69	9,33	6,46	4,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

9. As despesas administrativas de R\$165.390,22 corresponderam a 1,85% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:
10. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2016 (data-base de 30/12/2015) encartada aos autos às fls. 277/363, o RPPS apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R\$25.256.162,90:

RESERVAS TÉCNICAS	
TIPO	TOTAL (R\$)
RMBAC – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	19.815.113,16
RMBCC – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	14.359.523,68
SERVIÇO PASSADO (Estimativa de COMPREV)	0,00
PATRIMÔNIO	8.918.473,94
DÉFICIT ATUARIAL	25.256.162,90

(Imagem extraída do Parecer Atuarial – fl. 353)

11. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como à parte do segurado, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com aquelas sugeridas no cálculo atuarial e Decreto 029/15 (fls. 277/363 e 36/66, respectivamente):

Plano de Custeio	Alíquotas sugeridas	Alíquotas vigentes no final do exercício sob análise
Custo normal – Patronal (%)	15,12%	15,12%
Custo normal – Servidor (%)	11,00%	11,00%
Custo suplementar – Patronal (%)	9,00%	9,00%
Custo total (%)	35,12%	35,12%
Avaliação atuarial elaborada (Sim/Não)	SIM	

Fonte: Avaliação Atuarial 2016 (Documento fls.277/363) e Decreto 029/15 (documento TC nº - fls. 36/66)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

12. Diante do déficit apresentado, o relatório da avaliação atuarial sugeriu que o déficit seria amortizado pelo Município de Taperoá ao longo de 30 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 9% e concluindo com uma alíquota suplementar de 31% do 8º ao 30º ano;
13. Existência de parcelamentos de débito junto ao Instituto de Previdência Municipal, conforme tabela a seguir:

Leis Autorizativas	Valor (RS)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (RS)
Parcelamento celebrado em 30/11/2011	365.691,00	Exercícios de 2009, 2010 e 2011 - parte patronal; e exercício de 2011 - custo suplementar	60	6.094,85
Parcelamento celebrado em 16/01/2013 - Acordo CADPREV nº 116/2013	252.601,34	Outubro de 2012 a dezembro de 2012 - patronal	60	4.210,02
Parcelamento celebrado em 13/01/2015 - Acordo CADPREV nº 038/2015	481.291,66	Setembro de 2014 a dezembro de 2014 - patronal	60	8.021,53
Parcelamento celebrado em 13/01/2015 - Acordo CADPREV nº 080/2016	130.284,29	Setembro e outubro de 2015 - patronal	60	2.171,40

Fonte: termos de parcelamento e leis (Documento fls. 134/171).

14. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente;
15. Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação;
16. Não houve registro de **denúncia**;
17. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
18. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades, listadas às fls. 714/715, individualizando-as conforme a gestora responsável;

As interessadas foram notificadas e apresentaram os documentos de fls. 722/729 e 733/797, tendo a Auditoria, após a análise, em relatório de fls. 803/808, considerado remanescente a irregularidade a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

3. CONCLUSÃO:

Após análise dos novos documentos anexados ao processo, esta Auditoria conclui pela permanência da seguinte irregularidade, de responsabilidade da gestora do instituto no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues:

- Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 2.1 deste relatório).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 811/817), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (01/04/16 a 31/12/16), gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2016;

2. Regularidade da Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Giuliana da Trindade Moura Dias (01/01/16 a 31/03/16), gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2016;

2. Aplicação de multa pessoal à Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

3. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 818.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, depois de concluída toda a instrução processual, remanesceu uma única falha, qual seja: **erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, cuja responsabilidade foi atribuída pela Auditoria à Senhora FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES.**

Em sede de relatório inicial (fls. 711/712), a Unidade Técnica registrou que, no balanço patrimonial (doc. fls. 7/8), não houve registro dos saldos das provisões matemáticas previdenciárias ao final do exercício em análise, de modo que o demonstrativo em questão se encontrava elaborado incorretamente.

Ao defender-se (fls. 733/734), a Gestora responsável alegou que o balanço patrimonial foi remetido na forma exigida por esta Corte de Contas e que se comprometia a apresentar o referido balanço sem os equívocos registrados nas prestações de contas futuras. Por fim, asseverou que não houve conduta dolosa por sua parte, de modo a inviabilizar a análise dos fatos.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria (fls. 805/806) não os acatou sob o seguinte fundamento: “o valor das Provisões Matemáticas registrado no Balanço Patrimonial anexado aos autos às fls. 738 (R\$ 981.719,08) difere do valor apresentado na Avaliação Atuarial de 2017, data base dezembro de 2016 (PCA 2017 – Processo TC nº 06099/18 – fls. 395), qual seja R\$ 11.582.305,12, que deveria ser o montante apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016”.

Acerca dessa circunstância, o Parquet de Contas externou o seguinte entendimento (fls. 814/815:

“A Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades desenvolvidas pelo Poder Público.

[...]

Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.”

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão do RPPS de Taperoá adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

A multa sugerida pode ser dispensada, pois a diferença apontada pela Auditoria foi identificada em documentos apresentados pela própria Gestora, não havendo, pois, cogitar ruptura dos princípios da publicidade, transparência e moralidade administrativa.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/01 a 31/03);

2) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES (01/04 a 31/12);

3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência da falha constatada quanto ao adequado registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05680/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05680/17**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2016**, oriundas do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, de responsabilidade da Senhoras GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/01 a 31/03) e FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES (01/04/16 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/01 a 31/03);

2) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES (01/04 a 31/12);

3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência da falha constatada quanto ao adequado registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 21:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO